PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002412-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E DIREÇÃO PERIGOSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. DESATENDIMENTO A REQUISITO OBJETIVO DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ANTE A NÃO APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS EM PODER DO ORA PACIENTE. QUESTÃO DESINFLUENTE. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTA AO RÉU O DELITO DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS, MAS, SIM, A FIGURA DO ART. 34 DO MESMO DIPLOMA, CONSISTENTE NA POSSE DE PETRECHOS PARA O NARCOTRÁFICO, TIPO AUTÔNOMO E DISTINTO DO PRIMEIRO CRIME. DISCUSSÃO QUANTO ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE E SUA RESPECTIVA TIPIFICAÇÃO QUE, ALÉM DISSO, EXIGIRIA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. II. AFIRMADA INOBSERVÂNCIA A PRESSUPOSTO OBJETIVO DA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. AFERIÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CPP, QUE, NO CASO DE CONCURSO DE DELITOS, PAUTA-SE NO SOMATÓRIO DAS RESPECTIVAS PENAS MÁXIMAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REPRIMENDAS COMINADAS AOS CRIMES IMPUTADOS AO RÉU QUE, SE SOMADAS NO GRAU MÁXIMO, (VINTE) ANOS. INEQUÍVOCO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO EM REFERÊNCIA. III. TESES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E IMPROPRIEDADE DA RESPECTIVA MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE FLAGRADO APÓS INVADIR VIA INTERDITADA E EMPREENDER FUGA, EM ALTA VELOCIDADE, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE ORIGEM CRIMINOSA E COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO, EM CUJO INTERIOR FORAM ENCONTRADAS MUNIÇÕES, BALANÇA DE PRECISÃO E PINOS PARA O ACONDICIONAMENTO DE DROGAS. PRISÃO JUSTIFICADA, À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SE MOSTRAM DESINFLUENTES NA ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE CARÁTER MENOS RIGOROSO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8002412-44.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado , em favor do Paciente , tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002412-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado (OAB-BA n.º 61.427), em favor do Paciente , tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira-BA. Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23.01.2023, por suposta incursão nos crimes de

tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003), receptação (art. 180 do Código Penal), condução de veículo sem habilitação e direção perigosa (arts. 309 e 311, respectivamente, ambos da Lei n.º 9.503/1997), tendo a sua prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. Alega, porém, não ter ocorrido a apreensão de nenhuma substância ilícita em poder do Paciente, reputando ausente, portanto, a materialidade exigida à configuração do delito de tráfico de drogas. Sustenta, além disso, que nenhum dos crimes remanescentes apresenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual considera descabida a decretação da preventiva, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Registra, ainda, a desnecessidade da preventiva e a carência de motivação concreta no Decreto Prisional, salientando, por derradeiro, que o Paciente é primário, possui residência no próprio Município de Cachoeira, sempre desempenhou atividades lícitas e não responde a outros Inquéritos Policiais ou Ações Penais. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja posto em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dele e a confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo. A Inicial queda instruída com Termo de Audiência de Custódia e cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante. O Writ foi distribuído, por sorteio, em 20.06.2022, sendo que, em razão do afastamento legal desta Magistrada, foram os autos encaminhados à eminente Des.º . a qual. na condição de Relatora Substituta, indeferiu o pedido liminar, em Decisão Monocrática proferida no dia 26.01.2023 (Id. 39798859). Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada remeteu o informe de Id. 40255996, no qual presta esclarecimentos a respeito da situação prisional do Paciente e quanto à tramitação da persecução penal de origem. Em Parecer de Id. 40286011, a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. Peticionando nos autos (Id. 41381415), os Advogados e comunicaram a assunção do patrocínio do Paciente neste Mandamus, requerendo sua habilitação no feito. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002412-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , , JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, assenta-se o presente Writ, inicialmente, na tese de ausência de materialidade do delito de tráfico de drogas, à míngua da apreensão de qualquer substância ilícita em poder do Paciente, o qual restou flagrado na posse, apenas, de balança de precisão e invólucros plásticos. Todavia, cuida-se de argumentação elidida pelos próprios termos da Denúncia já ofertada e recebida em desfavor do custodiado. Isso porque, em consulta aos autos da recém-deflagrada Ação Penal n.º 8000114-74.2023.8.05.0034, no sistema PJe de 1.º grau, verifica-se que o Ministério Público não imputa ao ora Paciente a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, mas, sim, o cometimento do delito inserto no art. 34 do mesmo diploma, o qual tipifica a própria posse de utensílios empregados na traficância: Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e

duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. Nesse contexto, para melhor visualização dos fatos criminosos atribuídos ao Paciente e de sua respectiva classificação jurídica, mostra-se oportuna a parcial transcrição da supracitada Denúncia (a qual foi admitida, ressalta-se, no dia 24.02.2023): No dia 23 de janeiro de 2023, por volta das 10:30 horas, na Rua Martins Gomes (Rua da Feira), neste Município de Cachoeira/BA, o denunciado, de forma voluntária e consciente, conduzia coisa que sabia ser produto de crime, consistente num veículo automotor com sinal identificador por ele adulterado. Além disso, o denunciado dirigiu o automóvel em via pública, sem a devida habilitação, trafegando em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de lugar estreito e de grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano. No mesmo contexto fático, o denunciado , de forma voluntária e consciente, portava munições de arma de fogo de uso permitido e transportava objetos destinados à preparação de drogas, nos dois casos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se passa a detalhar. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, uma equipe da Polícia Civil visualizou o veículo RENAULT KWID, de cor branca, PP FXJ0C75, estacionado em frente ao campus da UFRB. Como os policiais civis observaram que o veículo pertencia ao estado de São Paulo, o que não é comum na pequena cidade de Cachoeira, o veículo chamou a atenção. Inicialmente, a equipe perguntou a algumas pessoas que estavam no local, incluindo os quardas municipais e o segurança da UFRB, se o veículo era de algum universitário. Receberam como resposta que as aulas seguer haviam começado, tornando remota a possibilidade de se tratar de propriedade de algum estudante da instituição. Em seguida, os policiais retornaram à viatura e se afastaram um pouco do local, porém, resolveram fazer o retorno na rua. Ao retornarem, avistaram o condutor entrar rapidamente no veículo e, apesar de não ser habilitado, passou a conduzilo. Haja vista que o denunciado percebeu a proximidade da Polícia, passou a empreender fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano à vida e integridade física dos transeuntes. Ainda em fuga e em velocidade incompatível, o acusado invadiu a estreita ponte que liga as cidades de Cachoeira a São Félix, atropelando os cones usados pela equipe de trânsito para conter os veículos, pois o fluxo estava liberado naquele momento apenas no sentido contrário, causando, assim, além do risco à integridade física dos transeuntes, risco de dano aos demais veículos que transitavam na via. A perseguição continuou até o denunciado parar com o veículo em frente a um imóvel em São Félix, não conseguindo adentrar no local porque a porta estava com uma grade, trancada. Assim, os policiais conseguiram abordar o denunciado ainda na calçada e realizaram a busca pessoal, quando encontraram os seguintes objetos: (a) 03 (três) cartuchos de arma de fogo, marca: CBC, calibre: .38 - Laudo Pericial nº 2023 03 PC 000241-01, ID 364934919; (b) 17 (dezessete) tubos eppendorffs — Laudo Pericial nº 2023 03 PC 000242-01, ID 364934921; (c) 01 (uma) balança de precisão - Laudo Pericial nº 2023 03 PC 000247-01, ID 364934916. Autuado em flagrante e conduzido à Delegacia, a Polícia Civil constatou que o veículo RENAULT KWID, de cor branca, ostentava placa policial adulterada. A placa exibida naquele momento fazia referência a outro veículo, sendo que a verdadeira placa do veículo conduzido pelo acusado é a de RCX9A60, com restrição de roubo (ID 360594968 - Pág. 21). Além disso, ficou evidenciado que o veículo também foi adulterado nas marcações de chassi e motor. Por fim, o próprio denunciado confessou que adquiriu o veículo pela quantia de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), valor equivalente à metade do valor

real do automóvel. Ante o exposto, está o denunciado incurso nas penas do art. 34 da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei nº 10.826/2003, artigos 180 e 311 do Código Penal e artigos 309 e 311 do CTB, em concurso formal impróprio, razão pela qual o Ministério Público requer a citação do acusado para o oferecimento de resposta à acusação, por escrito, designando-se, depois do recebimento da presente, audiência de instrução e julgamento, com a regular intimação das testemunhas abaixo arroladas para vir depor em Juízo, em dia e hora designados e, após o interrogatório judicial, que sejam o denunciado condenado nas penas previstas em lei. (grifos originais) Portanto, constatando-se que a Peça Acusatória em foco imputa ao Paciente o ato de transportar "objetos destinados à preparação de drogas", subsumido, como visto, a figura típica autônoma e diversa do tipo penal de tráfico de entorpecentes, resulta irrelevante, em princípio, a não apreensão de substâncias ilícitas na posse do Acusado, que, caso se verificasse, somente agravaria o enquadramento jurídico de sua conduta. De todo modo, entende-se que a via estreita e célere do Habeas Corpus, sabidamente avessa ao exame fático-probatório, não se mostra adequada ao debate das condutas criminosas atribuídos ao ora Paciente e sua correspondente capitulação normativa, digressão a ser efetuada, até mesmo sob pena de supressão de instância, ao Juízo a quo, sob cognição exauriente e após a colheita das evidências em regular instrução. Quanto à alegada carência de pressuposto objetivo para a decretação da preventiva, cuida-se de assertiva a ser também repelida, porquanto calcada em flagrante equívoco. Sucede que a aferição do requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pauta-se, em hipótese de concurso de crimes, no somatório das respectivas penas máximas, e não em cada sanção individualmente tomada, como sugere o Impetrante. Trata-se, aqui, de compreensão há muito assentada pela jurisprudência, como atestam precedentes das 5.º e 6º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPCÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELADORAS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. RECORRENTE QUE PRATICOU O CRIME ESTANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS PARA ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1-3. [...]. 4. Embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais. Assim, no caso dos autos, considerando que os delitos imputados ao paciente, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor, possuem, cada um, pena máxima de quatro anos, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos previstos no art. 313 do CPP. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, 5.º Turma, RHC 80.167/MG, Rel. Min. , j. 28.03.2017, DJe 05.04.2017) (grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATÉRIAS ATINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM VIRTUDE DA INDEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. [...]. 2. O atendimento ao

requisito objetivo do artigo 313, I do CPP se perfaz pelo somatório das penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi o paciente foi denunciado, em se tratando de concurso de crimes. Precedentes. 3. [...]. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ, 6.º Turma, HC 380.427/SP, Rel. Min. , j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017) (grifos acrescidos) Ora, sendo atribuído ao Paciente o cometimento, em tese, dos crimes de posse de petrechos para o tráfico de drogas, porte ilegal de munição, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo, condução de veículo sem habilitação e direção perigosa, cujas penas máximas ultrapassam, quando somadas, a baliza de 20 (vinte) anos, descabe falar em carência de pressuposto objetivo para a medida extrema. No tocante às teses de desnecessidade da preventiva e carência de fundamentação concreta no Decreto Prisional, melhor sorte não ampara a Defesa, por se verificar que a imposição da custódia cautelar restou justificada, mediante expressa valoração de elementos concretos, pelo imperativo de garantia da ordem pública, sendo válido trazer à colação excerto do comando decisório impugnado (Id. 39763335): Observo agui que o artiqo 33 da Lei 11.343/06 é tão somente uma das imputações de uma série que as quais levaram o custodiado ao estado de flagrância. Em seguimento, ressalto que em audiência de custódia em razão da fase em que se encontra o procedimento, com a devida vênia à defesa, não se discute penas, ou somatório delas, até porque não há espaço para previsões futuras. O que se traz à baila é, em cognição sumária, a análise de existência ou não de risco concreto e iminente da pessoa do Sr. frente à sociedade (ordem pública). No contexto que se apresenta os autos o conjunto de ações perpetuadas pelo custodiado, sem dúvida para este magistrado, demonstram uma periculosidade a qual, para nossa sociedade (Cachoeira), é grave. O fato do mesmo invadir a ponte de ligação com o Município de São Félix em alta velocidade, quando esta estava fechada para o trânsito do sentido contrário, contribui muito para a citada periculosidade do agente, no presente convencimento. Também o fato de que o veículo apreendido, além das adulterações que se fizeram constatadas, os dois documentos de outros veículos encontrados dentro daquele. Com relação aos pinos vazios e balança de precisão, por certo a alegação da Defesa se encontra afinada com o entendimento deste magistrado, mas o fato do custodiado nesta assentada afirmar que tudo que foi encontrado dentro do veículo não era dele e sim de um desconhecido dele de nome , parceiro de um conhecido dele chamado e que ele emprestou o carro para o primeiro (desconhecido ) dando a entender que tudo o que foi encontrado no flagrante seria daquele, embora não pareça por si verdadeiro, até porque difícil aceitar desde aquisição de um veículo por valor ínfimo de mercado, de recebimento do veículo sem documentação, de [...] por causa de jogo de sinuca emprestar o veículo para um terceiro desconhecido que só devolveu no dia seguinte, além de tudo, como já dito acima nesta assentada, negando qualquer propriedade, a mãe do mesmo em sede policial que a balança digital era dela. Assim não há como dar nesse primeiro momento uma credibilidade à história trazida pelo custodiado. Resumindo, a pluralidade de ações que se caracteriza, como crime, neste primeiro momento, no entendimento deste Juízo, o considero um perigo iminente em concreto sendo forçoso reconhecer a necessidade da conversão a presente custódia em preventiva. Até porquê, não vislumbro nas medidas cautelares substitutivas alguma com o poder de frear essa postura irresponsável e abusiva do custodiado. Posto isso. indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, convertendo a prisão em flagrante do Sr., em prisão preventiva até

ulterior decisão judicial. (Id. 39763335) Assim, extrai-se do Decreto Prisional que o Paciente fora capturado após invadir via interditada e empreender fuga, em alta velocidade, na direção de um automóvel de origem ilícita e com sinal identificador adulterado, em cujo interior foram encontrados, por sua vez, documentos relativos a outros dois veículos, munições, balança de precisão e pinos vazios (comumente utilizados no acondicionamento de drogas). À luz de tal cenário, com destague para a miríade de atos delituosos em tese praticados pelo Paciente num único contexto, revelou-se inteiramente acertada a invocação do Magistrado Juízo a quo ao "conjunto de ações perpetuadas pelo custodiado" e à consequente periculosidade do infrator, para concluir, em sequência e com igual acerto, pela imperatividade da segregação para o resquardo da ordem pública. Portanto, não se cogita, na espécie, da ausência de reguisitos ou fundamentos para a preventiva, sendo certo que, uma vez delineada, de forma concreta, a real necessidade da medida extrema, torna-se desinfluente, conforme pacífica jurisprudência, eventual favorabilidade das condições pessoais do agente, bem como se revelam insuficientes e inadequadas, sob raciocínio análogo, as cautelares de caráter mais brando. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. Desembargadora Relatora